

## **Parecer Jurídico 31/2022**

Protocolo 34190 Envio em 20/05/2022 14:15:01

### **Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2022**

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 06/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”*.

O projeto visa impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais, assim registrados nos órgãos competentes, que preencherem os requisitos previstos nesta lei complementar, conforme art. 2º.

Os incentivos fiscais e extrafiscais estão elencados e explicitados nos arts. 5º/29 do projeto, cujas etapas para solicitação e concessão estão definidas nos arts.30/44.

O art. 49 vem a revogar a Lei Complementar nº 155/2013, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a Criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá Outras Providências, que tratava do tema, mas defasada em razão do tempo.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

*§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:*

*VI – planejamento urbano,.....;”*

*“Art. 30 – Compete aos municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*C.F. - “Art. 30 – Compete aos municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria versa sobre tributos municipais e política de desenvolvimento

urbano, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

**LOM - “Art 54 – .....**

**Parágrafo único** : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**VI** - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal;

**VII** - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.

**R.I. - “Art 239.....**

**§ 1º** – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

**b) os projetos de lei complementar;**”

**R.I. - “Art 53 – O Plenário deliberará :**

**§ - Por maioria absoluta :**

**I - Matéria tributária;**”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de Maio de 2022

Mario Roberto PLazza  
**Procurador Jurídico**

